SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137085 - BA (2025/0502907-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES SOL S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA- BA022772
AGRAVADO	:	ANGELINA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	RAFAELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO- BA008708
		RENATA LÔBO QUADROS- BA019594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação compensatória por danos morais e reparatória por danos materiais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 75ae2be5-4594-43f9-aa03-bfd436e73b0c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137085 - BA(2025/0502907-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES SOL S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
AGRAVADO	:	ANGELINA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	:	RAFAELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO - BA008708 RENATA LÔBO QUADROS - BA019594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF . REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação compensatória por danos morais e reparatória por danos materiais.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TRANSPORTES SOL S/A, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: compensatória por danos morais e reparatória por danos materiais, ajuizada por ANGELINA SANTOS DA SILVA e RAFAELA SILVA DE SOUZA, em face de TRANSPORTES SOL S/A, na qual requer pensão mensal, ressarcimento de despesas de funeral e compensação por danos morais decorrentes de morte de passageiro em colisão envolvendo ônibus coletivo.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida: i) ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido entre as autoras; ii) ao ressarcimento das

Documento eletrônico VDA57069908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:57
Código de Controle do Documento: e5e1f331-3780-414c-8b20-79f0667495e4

despesas de funeral a serem apuradas em liquidação; iii) ao pagamento de pensão mensal com base no salário bruto do falecido, desde o evento até a filha completar 25 (vinte e cinco) anos e, para a companheira, até quando o falecido completaria 69 (sessenta e nove) anos ou até o seu óbito, o que ocorrer primeiro.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE COLETIVO. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE TERCEIRO ENVOLVIDO NO ACIDENTE. PRECLUSÃO. MÉRITO. PRESENÇA DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE ABALO PSÍQUICO DAS APELADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL AO CASO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. LIMITAÇÃO A 2/3 DO SALÁRIO. PENSÃO DO VALOR DO SALÁRIO EFETIVO COM DEDUÇÃO DE 1/3 DO VALOR DESTINADO À VÍTIMA DO ACIDENTE. SENTEÇA MODIFICADA QUANTO A TAL PONTO. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NO SALÁRIO BRUTO E DO TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUMULAS 43 E 54 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fl. 383)

Embargos de Declaração: opostos por TRANSPORTES SOL S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 129 e 485, VI, do CPC, e 14 do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que a denunciação da lide deveria ser admitida e que a culpa exclusiva de terceiro afasta a responsabilidade da transportadora. Aduziu que a dinâmica do acidente rompe o nexo causal, impondo o reconhecimento da excludente de responsabilidade. Argumentou que os laudos e depoimentos demonstram que outro veículo causou a colisão traseira, inexistindo dever de indenizar. Asseverou que a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, uma vez comprovada a responsabilidade de terceiro.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 525):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.
> 1. Ação compensatória por danos morais e reparatória por danos materiais.
> 2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
> 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> 4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
> 5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA57069908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:57
Código de Controle do Documento: e5e1f331-3780-414c-8b20-79f0667495e4

Agravo interno: a parte agravante reitera as razões do recurso especial, alegando, em síntese, que: (i) não seria aplicável o óbice da Súmula 283/STF, pois o fundamento de preclusão da denunciação da lide foi impugnado no recurso especial, com indicação de violação ao art. 129 do CPC; (ii) a denunciação é questão acessória e não sustenta, por si só, o acórdão recorrido; a tese central versa sobre culpa exclusiva de terceiro como excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC; (iii) não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a controvérsia é jurídica, não fática, e os fatos estão fixados no acórdão; (iv) trata-se de revaloração jurídica dos fatos, admitida no recurso especial; (v) a decisão recorrida, ao afastar a excludente de culpa exclusiva de terceiro, converte indevidamente a responsabilidade objetiva em responsabilidade integral; (vi) a denunciação visa direito de regresso e sua inadmissão não impede o reconhecimento, no próprio processo, da culpa exclusiva de terceiro.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante os seguintes fundamentos: (i) incidência da Súmula 283/STF; (ii) incidência da Súmula 7/STJ; (iii) dissídio jurisprudencial prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ.

I. DA EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO

2. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/BA, no sentido de que, "Quanto ao pedido de denunciação da lide à Empresa Dois de Julho e à Nobre Seguradora, constata-se que a questão encontra-se preclusa, vez que a decisão que indeferiu tal pretensão foi publicada em 07/11/2017, conforme certidão de ID 74503935, sem que a apelante tenha interposto o recurso cabível à época, qual seja, o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, IX, do CPC, que o traz como hipótese de cabimento contra a decisão de admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros" (e-STJ fl. 368).

3. Igualmente, deve ser mantido o posicionamento de que não foi impugnado o fundamento de que "a denunciação da lide em ações consumeristas

Documento eletrônico VDA57069908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:57
Código de Controle do Documento: e5e1f331-3780-414c-8b20-79f0667495e4

não se mostra imprescindível à eventual pretensão regressiva, que pode ser exercida em ação autônoma, não havendo nenhum prejuízo à apelante nesse sentido" (e-STJ fl. 368).

4. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

5. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

6. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2024.

II. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

7. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

8. Como exposto na decisão agravada, o TJ/BA, ao julgar o recurso interposto pela parte agravante, assim decidiu (e-STJ fl. 370):

> Das provas coligadas aos autos, verifica-se que o Sr. Reginaldo Mendes de Souza era passageiro do veículo de propriedade da apelante no momento do acidente que lhe tirou a vida.
> O veículo da empresa ré, conforme apurado pelos laudos periciais acostados aos autos, trafegava a uma velocidade de 62 km/h e reduziu bruscamente para 22 km/h, ID 74503657 e seguintes, não tendo parado no ponto de ônibus, mas sim "fora do ponto", conforme afirmado pela testemunha Jeremias Trajano dos Santos, ID 74503954.
> Dessume-se do conjunto probatório, ainda, através do depoimento das testemunhas que "era de costume do motorista dar carona ao falecido e outros passageiros, que entravam pela frente e ficavam conversando", em evidente descumprimento das normas de segurança no transporte coletivo de passageiros. Tal circunstância contribuiu significativamente para o evento danoso, visto que **o Sr. Reginaldo foi "arremessado para fora do ônibus por conta da colisão", vindo a ser atropelado pelo próprio veículo**.
> Acrescente-se que, **independentemente da eventual concorrência de culpa do motorista da Empresa Dois de Julho, que colidiu na traseira do veículo da apelante, a responsabilidade desta permanece íntegra perante as vítimas, assegurado o direito de regresso em ação própria**, conforme mencionada Súmula 187 do STF.
> Destarte, **resta demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva: o fato, o nexo de causalidade e o dano**. (grifou-se)

Documento eletrônico VDA57069908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:57
Código de Controle do Documento: e5e1f331-3780-414c-8b20-79f0667495e4

9. Desse modo, rever a conclusão quanto à presença, na hipótese ora analisada, dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

III. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

10. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

11. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp 821.337/SP , Terceira Turma, DJe 13/03/2017; e AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57069908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/05/2026 19:00:57
Código de Controle do Documento: e5e1f331-3780-414c-8b20-79f0667495e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.085 / BA

Número Registro: 2025/0502907-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01204524620088050001 1204524620088050001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES SOL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
AGRAVADO	: ANGELINA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: RAFAELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO - BA008708 RENATA LÔBO QUADROS - BA019594
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES SOL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO RAIMUNDO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA - BA022772
AGRAVADO	: ANGELINA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: RAFAELA SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SÁ FILHO - BA008708 RENATA LÔBO QUADROS - BA019594

Documento eletrônico VDA58138308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:54
Código de Controle do Documento: b20cd766-f21c-48ec-af2a-0d250a7802ba

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:44:54
Código de Controle do Documento: b20cd766-f21c-48ec-af2a-0d250a7802ba